



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018566-33.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante JOÃO MARCOS ALVES COSTA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58322

APEL.Nº: 1018566-33.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI – 2ª VARA CÍVEL

APTE.: JOÃO MARCOS ALVES COSTA

APDA.: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

APELAÇÃO- Ação de indenização por danos morais – Atraso de voo em cenário nacional- Atraso de 5 horas para chegada ao destino - Empresa ré que alega necessidade de manutenção não programada – Sentença de parcial procedência - Recurso que visa tão somente majoração do quantum indenizatório fixado na sentença – Valor indenizatório que deve ser mantido dadas as peculiaridades do caso – Sentença mantida – Recurso desprovido

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 148/152, proferida pela MMª Juíza de Direito DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL, cujo relatório fica adotado, que julgou procedente em parte ação de indenização ajuizada pelo apelante.

Sustenta o apelante, em síntese, falha na prestação dos serviços do apelado. Alega que em virtude do atraso injustificado foi obrigado a aguardar por horas sem qualquer auxílio material. Aduz que ficou impossibilitado de comparecer a importantes reuniões. Alega que enfrentou 5 horas de atraso para chegar ao destino, o que configura dano que ultrapassa o mero aborrecimento. Afirma que o valor indenizatório é incapaz de compensar o dano vivenciado, devendo ser majorado. Depois de citar julgados que entende aplicáveis ao caso, pede provimento do recurso (fls. 155/156).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 177/181), anotado o preparo (fls. 167 e 190).

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece provimento.

Com efeito, o apelante busca indenização por dano moral que alega ter sofrido em razão do atraso de cinco horas do voo originalmente contratado.

Narra o apelante que adquiriu passagem aérea da empresa apelada para o trecho Florianópolis/Belo Horizonte, com data de partida em 19.08.2024 as 5h30 e chegada no mesmo dia as 7h15. Alega que enfrentou atraso de 5 horas, sem qualquer justificativa, o que gerou dano moral que deve ser indenizado pela companhia aérea apelada.

Citadas, a apelada, alega que o atraso se deu em virtude de manutenção não programada.

Após a apresentação de réplica, sobreveio a sentença guerreada que condenou a apelada ao pagamento da indenização por dano moral fixada em R\$2.000,00.

Recorre apenas o autor pleiteando a majoração do quantum indenizatório.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que o apelante adquiriu a passagem aérea da apelada e que em razão do atraso do voo originalmente contratado chegou com atraso de 5 horas ao destino.

É notório que o contrato de transporte encerra obrigação de resultado, o que impõe assim ao transportador o dever de levar o passageiro ao local de destino na forma contratada, assegurando-lhe ainda a necessária incolumidade

física.

Nesse passo, a obrigação resultante da falha na prestação do serviço gera para o transportador a chamada responsabilidade objetiva, elidida apenas pela comprovação das excludentes legais nos termos do artigo 734 e 393 do CPC bem como artigo 14, §3º, inciso II do CPC.

E nesse contexto, manutenção não programada, sequer especificada e demonstrada, não tem o condão de afastar a responsabilidade da companhia aérea por eventuais danos, em tese, suportados pelo autor.

Desde já importante consignar que o dano imaterial em caso de cancelamentos e atraso de voos não mais se presume, devendo ser comprovado pelo ofendido.

Esse é o entendimento já consolidado Pelo Superior Tribunal de Justiça:

“2. “A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida” (AgInt no AREsp 1.520.449/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).” AgInt no AREsp 2374535/SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0180660-0. Relator Ministro Raul Araújo. Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA. Data do julgamento: 23/10/2023. Data da publicação: 26/10/2023.

Vale dizer, ainda que se reconheça a existência de fortuito interno nem todo atraso/cancelamento de voo, por si só, gera dano de natureza moral, sendo necessária aferir a sua consumação em cada caso concreto.

Também não se extrai dos autos ter a apelada submetido o apelante a qualquer situação vexatória ou constrangedora a ponto de violar os chamados direitos da personalidade que interferem diretamente no princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dignidade da pessoa humana.

Em que pese a parte autora alegar que perdeu compromisso, não há nos autos demonstração que teve algum prejuízo a ponto de ultrapassar aborrecimentos. Igualmente, não sustenta a alegação de falta de auxílio material pois, sequer houve pedido nesse sentido.

Era ônus do apelante fazer prova de eventual transtorno que ultrapassasse à média das situações do dia a dia nesse campo, à luz do disposto no artigo 373, inciso I do CPC. Contudo, dele não se desincumbiu não se inferindo dos autos sofrimento físico ou psicológico aptos a configurar dano de natureza imaterial.

Nesse passo, tem-se que a situação vivenciada pelo apelante não passou de mero dissabor, aborrecimentos que comumente são enfrentados no cotidiano da vida moderna, caso, portanto, de improcedência do pleito indenizatório.

Contudo, diante da ausência de recurso da empresa-ré para o afastamento de tal pretensão, fica mantida a verba arbitrada de R\$ 2.000,00 a fim de não caracterizar *reformatio in pejus*.

Na esteira desse entendimento, tem-se que a sentença deu justa e adequada solução ao litígio, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

RELATOR